

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE LIRA

**DIREITO CIVIL VS. DIREITO PENAL: DE ONDE VEM A JUSTIÇA?**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE LIRA

**DIREITO CIVIL VS. DIREITO PENAL: DE ONDE VEM A JUSTIÇA?**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Esp. Éverton de Almeida Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE LIRA

**DIREITO CIVIL VS. DIREITO PENAL: DE ONDE VEM A JUSTIÇA?**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE LIRA.

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO

Membro: Me. CLÁUVER RENNÊ LUCIANO BARRETO / UNILEÃO

Membro: Esp. JANIO TAVEIRA DOMINGOS / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2024

## DIREITO CIVIL VS. DIREITO PENAL: DE ONDE VEM A JUSTIÇA?

Maria do Socorro Pereira de Lira<sup>1</sup>  
Éverton de Almeida Brito<sup>2</sup>

### RESUMO

A dogmática jurídica tem como escopo primeiro organizar o pensamento jurídico, trazer segurança jurídica e racionalidade material. Na busca por atingir esses objetivos estabeleceu distinções entre os vários ramos do direito positivado, elencando características fundamentais, pontos fortes e a fortalecer de cada órbita jurídica. Nessa trajetória nasceu a separação entre direito civil e direito penal. Objetivou-se demonstrar a pretensão punitiva do Direito Civil enquanto último recurso nas relações em sociedade, notadamente em matéria de direito patrimonial e sucessório. Metodologicamente, esta pesquisa empreendeu uma abordagem qualitativa, adotando em específico o método bibliográfico. Tal abordagem se revelou interpretativa, buscando elucidar a natureza do tema escolhido envolvendo a exploração criteriosa de artigos, livros, e periódicos que tratavam da temática em foco, com vistas a aprofundar a compreensão do assunto em questão. Desmitificou-se a teoria de que último recurso é exclusivo do direito penal, quando na verdade a pena aplicada por si só não é capaz de trazer justiça – do ponto de vista filosófico -, aos que a ela recorrem.

**Palavras Chave:** *Ultima Ratio*. Direito Civil. Direito Penal. Herdeiros Excluídos. Evicção.

### ABSTRACT

The primary aim of legal dogmatics is to organize legal thought, provide legal certainty, and ensure material rationality. In its quest to achieve these goals, it has established distinctions between the various branches of positive law, listing the fundamental characteristics, strengths, and weaknesses of each legal orbit. This led to the separation of civil and criminal law. The aim was to demonstrate the punitive intent of civil law as a last resort in societal relationships, particularly in matters of property and inheritance law. Methodologically, this research took a qualitative approach, specifically adopting the bibliographic method. This approach proved to be interpretative, seeking to elucidate the nature of the chosen topic by carefully exploring articles, books, and periodicals that dealt with the subject in focus, with a view to deepening our understanding of the issue at hand. The theory that the last resort is exclusive to criminal law was demystified, as in reality, the penalty applied alone is not capable of bringing justice—from a philosophical point of view—to those who resort to it.

**Keywords:** *Ultima Ratio*. Civil Law. Criminal Law. Excluded Heirs. Eviction.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito. do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. Engenheira Agrônoma, Especialista em Desenvolvimento Sustentável e Educação do Campo, Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável – agronomalira@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão – Pós-graduação em Direito Processual Civil e MBA em Licitações e Contratos - evertonbrito@leaosampaio.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO: ESTABELECENDO O TEMA

Falar de justiça é como andar no escuro, ainda que se saiba todo o percurso de um ponto ao outro, é provável que se encontre obstáculos no caminho. A justiça para Platão é a harmonia e ordem das partes em função da consecução de objetivos comunitários, pressuposto para a felicidade da comunidade e de seus membros (PLATÃO, 2002). Já para Aristóteles “a justiça é uma espécie de meio-termo, contudo não no mesmo sentido que as demais virtudes, uma vez que ela não faz oposição a dois vícios diferentes, mas se opõe a um só vício, a injustiça” (ARISTÓTELES, 1987, pag. 1134).

Aproximado da visão platônica de justiça, Sócrates expõe que a justiça é cada um fazer aquilo que lhe foi atribuído por natureza, ou seja, cada cidadão deve se ocupar com um único ofício na pólis, devendo ser aquele para o qual possui atribuição inata. Dito isso, é fato que para alinhar os objetivos da pólis e as aptidões de seus cidadãos, ordem e hierarquia foram cruciais no estabelecimento das normas jurídicas sociais, e a partir delas, a dogmática jurídica.

A dogmática jurídica tem como escopo primeiro organizar o pensamento jurídico, trazer segurança jurídica e racionalidade material. Na busca por atingir esses objetivos estabeleceu distinções entre os vários ramos do direito positivado, elencando características fundamentais, pontos fortes e a fortalecer de cada órbita jurídica. Nessa trajetória nasceu a separação entre direito civil e direito penal, os situando em pontos semotos, mas não opostos, de forma que por meio diverso atuam conjuntamente na mesma balança da justiça. Há e sempre houve uma norma, uma regra de conduta, pautando a atuação do indivíduo, nas suas relações com os outros indivíduos, onde quer que encontre um agrupamento social, encontra sempre presente o fenômeno jurídico (PEREIRA, 2022, p. 4).

O Direito Civil brasileiro rege as normas da vida em sociedade, apontando direitos e deveres de uma pessoa, do nascimento até o *post mortem*, segundo preconizado nas disposições dos artigos 1º, 2º, 6º, 14 e 553, parágrafo único, ambos do Código Civil de 2002. Por esse motivo, pode ser considerada uma área jurídica extensa e complexa que “abrangente de todo o direito vigente, mesmo estranho ao direito privado, pois abraçava o direito penal, o administrativo, o judiciário etc.” (PEREIRA, 2022, p.17).

De outro lado, o Direito Penal objetiva, precipuamente, estabelecer as consequências para os atos considerados contrários ao determinado pelo ordenamento jurídico da sociedade. Nessa premissa, já de partida, o direito penal brasileiro no Decreto-lei nº 2.848/1940 – Código Penal, art. 1º diz que “não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem prévia

cominação legal” (BRASIL,2023). Que lei é essa, senão o Código Civil? Se a lei referenciada implicitamente é o Código Civil, então não seria esse Diploma Legal a *ultima ratio*?

Neste trabalho partimos da hipótese de que o Direito Civil é a vedação maior no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do momento em que delimita direitos e obrigações civis. Embora possa parecer audacioso indicar que é esse o direito punitivo estatal e não o direito penal, nossa proposta é mostrar como ainda que haja cerceamento da liberdade, é na esfera civil que o infrator encontra o maior obstáculo a fruição do seu crime. Para tanto, evidenciamos dois pontos incontroversos do direito civil, precisamente a cláusula de exclusão sucessória aos autores, coautores ou partícipes de homicídio ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, e a impossibilidade do adquirente ciente de que a aquisição era de coisa alheia ou litigiosa, possa por ela reivindicar.

A escolha da área de direito civil para o trabalho de conclusão de curso representa, em primeiro lugar, o perene entusiasmo da autora por esse ramo do direito privado. Em segunda análise, é a crença fida de que a justiça que se espera nas relações entre humanos advém da norma civil, posto que nos casos de “assassinato por dinheiro” dos cônjuges/companheiros, ascendentes e descendentes, a exemplo, ainda que existisse no ordenamento jurídico brasileiro pena perpétua, àquela vida ceifada jamais retornaria à vida. Em contrapartida, o Código Civil no capítulo V vai chamar esses malfeitores de “herdeiros indignos” e excluí-los totalmente do direito de herdar.

Na mesma esteira, aos que conscientemente adquirem coisa subtraída de outrém, jamais poderão se valer da evicção – desapossar alguém de uma propriedade mediante ação judicial, essa garantia só se emprega ao comprador de boa-fé.

O direito a propriedade (art. 5º, caput e inciso XXII) e a família (art. 226), ambos da CF/88 são institutos constitucionais intimamente ligados ao Direito Civil. A propriedade oriunda da herança representa uma continuidade do vínculo intergeracional, é o que acontece na transmissão de patrimônio *causa mortis*, quando a vida segue seu curso estabelecido natural e jurídico, pois que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida” (art. 2º, CC/02) e “a existência da pessoa natural termina com a morte” (art.6º, CC/02). No entanto, essa não é a única função do direito hereditário, e pretendemos mostrar no curso desse debate que há uma justificativa para sua tutela infraconstitucional.

A evicção está no “meio do caminho” do direito de propriedade, ele firma-se na constância desse direito intervivos, em ter e manter a posse da coisa e seus frutos, e ainda no direito de reivindicar a coisa que injustamente foi tirada de seu verdadeiro dono.

Por fim, esse trabalho representa a soma do conhecimento adquirido nesta graduação, e

incorre de inúmeros desafios que apareçam ao longo do processo de formação de um novo conceito de *ultima ratio* – último recurso.

Feitas as considerações acima, o presente trabalho teve por objetivo geral demonstrar a pretensão punitiva do Direito Civil enquanto último recurso nas relações em sociedade, notadamente em matéria de direito patrimonial e sucessório. Especificamente, pretendeu-se tratar as vedações trazidas no Código Civil em dois institutos, a citar: os excluídos da sucessão (art. 1814, inciso I, CC/2002) e ao comprador de má-fé de demandar pela evicção (art. 457, CC/2002). E ainda, assinalar como os litígios na esfera cível podem, a médio e longo prazo, influenciar no fluxo da demanda processual penal.

## 2 DEFININDO JUSTIÇA A PARTIR DA FILOSOFIA E TEOLOGIA

Já na antiguidade Cícero (1906) dizia “*iustitia est habitus animi, communi utilitate conservata, suam cuique tribuens dignitatem*”, isto é, “Justiça é o hábito da alma que, para conservar a utilidade comum, atribui a cada um sua dignidade”. O que se quer evidenciar é a importância do termo “utilidade”, que no conceito ciceroniano tem íntima relação com justiça e direito. Outra definição clássica de justiça foi a de Ulpiano (1907) que pontuou “*Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi*” - “Justiça é a vontade constante e perpétua de atribuir a cada um o que é seu” (DIGESTO, 2010).

É nítido que tanto Cícero, quanto Ulpiano abordam a justiça como virtude (entenda-se como bem), para um, atributiva da dignidade do indivíduo, para o outro, constante e perpétua, ou seja, que está contida na vontade e que durará por longo tempo.

Não há diferenças significativas entre as definições de Cícero e de Ulpiano, mormente no que concerne à questão da vontade ou hábito da alma. Com efeito, quando convertemos o conhecimento do justo e do injusto em um hábito, assumimos perante nós mesmos um desejo consciente de realizar a justiça todo o tempo, ou seja, manifestamos uma vontade constante e perpétua de tratar cada um em conformidade com o seu direito, de dar a cada pessoa o *suum*, o que é seu (LACERDA, 2023).

A justiça, portanto, é alfa e ômega, dela nascem o direito e o princípio, como “almas gêmeas” que não podem ser verificadas separadamente pelo simples fato de que não mais poderiam existir. Isto é, não há direito sem princípio, e não há princípio que não finde em ao menos um direito, e ao perfeito enlace destes chamamos de justiça.

O homem tem capacidade de diferenciar o bem e o mal, como também a faculdade de se inclinar a um ou outro. Com efeito, o homem entende princípios especulativos/teóricos,

passíveis de experiência, mas também tem aptidão para entender princípios práticos e definir suas ações. Quando essas ações o movem para o bem, conseqüentemente, afastando-o do mal, estamos diante da *sindérese*:

sin·dé·re·se

Substantivo Feminino.

1. FILOS. Na escolástica, faculdade inata e espontânea de aprender os princípios da ética que, intuitivamente, devem orientar o comportamento moral.

2. Bom senso; discricão, juízo, ponderação. (MICHAELIS, 2023).

O homem justo leva uma vida íntegra, como são felizes os seus filhos (Provérbios 20:7). O versículo por si só é ação e resultado, atribui a integridade das ações a recompensa certa de uma posteridade feliz. Mas haverá ira e indignação para os que são egoístas, que rejeitam a verdade e seguem a injustiça (ROMANOS 2:8). Na mesma esteira, quem concorre para a injustiça será punido. Essas são as bases elencadas para discussão genérica do que a justiça - ótica filosófica, política e teológica.

## 2.1. A SUCESSÃO E OS HERDEIROS INDIGNOS

A sucessão é o ato de substituir outrem em suas obrigações por ocasião de seu falecimento. Não se deve confundir sucessão com herança, pois essa última se refere ao conjunto de obrigações e direitos que os herdeiros receberão com a morte do doador (*de cujus*).

Iniciada a sucessão, o próximo passo é identificar e levantar os bens, direitos e obrigação deixados pelo *de cujus*, bem como qualificar os interessados na partilha patrimonial. Se houver testamento estabelecendo a forma da partilha, este deverá ser cumprido em todas suas cláusulas. Já na inexistência de testamento, todo o patrimônio líquido será dividido entre os herdeiros conforme determinado em juízo. O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.829 colaciona a ordem de vocação hereditária dos herdeiros legítimos, conforme segue:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

O próprio Código já se incube de diferenciar os herdeiros, chamando de herdeiros necessários os mais próximos e que compõem o núcleo familiar, e herdeiros facultativos,

aqueles em grau de parentesco mais distante, ou mesmo sem qualquer relação de parentesco com o de *cujus*. Importa um adendo quanto a necessidade de distinguir tais herdeiros, pois se trata de uma forma de garantir proteção aos herdeiros necessários que tem prioridade na partilha patrimonial, bem como não podem ser excluídos da sucessão por vontade do autor, exceto se forem deserdados ou declarados indignos.

Os herdeiros necessários são os descendentes, ascendentes e o cônjuge, lhes cabem, de pleno direito, a metade dos bens da herança, de acordo com os artigos 1.845 e 1.846 do CC/02.

Na sucessão legítima aplica-se o princípio da preferência de classes. Nela o herdeiro da classe subsequente só herda se não houver herdeiros na classe antecedente. Essa categoria é definida pelo legislador e conhecida também como *ab intestato*, ou seja, sem testamento (CAVALCANTI, 2022).

Para afastar os herdeiros facultativos na existência de herdeiros necessários, basta o *de cuius* não os elencar em testamento. Por outro lado, afastar os herdeiros necessários (parentes de linha reta), não é tão simples. Se faz necessário que estes tenham praticado algum dos atos instituídos pelo Código Civil como típico de indignidade ou deserdação. Isso implica dizer que os herdeiros necessários não podem ser excluídos por mera vontade do autor da herança, “para afastá-los é preciso que o fato seja resultado de ingratidão por parte do sucessor” (ROSA; RODRIGUES, 2020).

Exclui-se da sucessão o herdeiro ou legatário indigno a receber parte da herança. Essa subtração de herança é a pena cominada em lei civil para que o infrator não se beneficie do fruto de seu delito. A indignidade é tratada no artigo 1.814, e a deserdação nos artigos 1.962 e 1.963, ambos do Código Civil de 2002. A primeira decorre por força de lei e independe do autor da herança, já a segunda é ato manifestado pelo autor em testamento.

O caso norte-americano *Riggs vs. Palmer*, de 1889, gerou transformações no Direito sucessório americano. Por isso, ele é alçado como um paradigma para o Direito brasileiro e o movimento de sua constitucionalização, ainda não integralmente compreendido pelos atores jurídicos nacionais. Tal situação foi o que chegou na Court of Appeals de Nova Iorque em meados de 1889; *Riggs vs. Palmer* 115 N.Y. 506 (1889), caso que viria a iniciar uma transformação histórica nas leis sucessórias nos Estados Unidos (ENGELMANN et. al., a, 2023).

Em *Riggs vs. Palmer*, a autora, Mrs. Riggs, era uma das filhas de Francis Palmer, que foi assassinado pelo seu neto Elmer Palmer, o réu apelou em segunda instância a decisão da Corte Superior que lhe negou o recebimento da herança, vontade de seu avô firmada em testamento. Crimes dessa natureza e o surgimento de apólices de seguro de vida, instigaram as

cortes américas a reconsiderarem o comportamento dos beneficiários, como também avaliar com outros olhos o propósito dos testamentos e a manifestação da vontade do autor grifada em documento. Francis Palmer foi envenenado por seu neto Elmer Palmer, a quem havia destinado como beneficiário da pequena fortuna que acumulara ao longo da vida. Elmer morava com seu avô à época dos fatos, e sabia da existência do testamento. Após seu avô Francis (viúvo) contrair novo casamento, Elmer o envenenou, ocasionando seu falecimento, e mudando o destino da herança de Elmer que lhe fora negada pelo ato abominável praticado com intuito de receber a fortuna.

Foi intenção do legislador expressar que os beneficiários recebessem a herança a eles legalmente designada. Mas a intenção do legislador jamais poderia ter sido em favor da entrega dos bens ao beneficiário que matara o seu doador. E se tivessem previsto tal possibilidade, teriam providenciado regular esse plano (ENGELMANN et. al., b, 2023).

O contrário disso colide fortemente com fundamento máximo do sistema jurídico da Common Law – decisões fundamentadas na jurisprudência e nos costumes, isto é, não é permitido a quem quer que seja o lucro por fraude própria, ou que se aproveite por erros, ou ainda reivindicar qualquer bem diante da sua própria perversidade ou adquirir bens por seu próprio crime.

A ação de declaração de indignidade pela prática de homicídio, consumado ou tentado, contra o autor da herança (art. 1.814, I, CC/02), afasta o direito de herança daquele que praticou o ato delitivo.

O Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2023 publicou a Lei 14.661, de 2023, que altera o Código Civil ao determinar a perda automática da herança nos casos de indignidade, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória do herdeiro indigno. O Código Civil estabelecia que a perda da herança deveria ser declarada em sentença judicial e que o direito de demandar na Justiça a exclusão do herdeiro ou legatário seria extinto em quatro anos, contados da abertura da sucessão (AGÊNCIA SENADO, 2023).

Nesse contexto, é importante citar o famoso caso Yoki IP 1496/2012, onde segundo denúncia da Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo, a ré teria executado com crueldade o marido, para usufruir de seguro de relevante valor, bem como ficar com a filha herdeira do enorme patrimônio do pai (MPSP, 2023). No julgamento da 5ª Vara da Capital de São Paulo, a autora foi condenada a 19 anos e 11 meses de reclusão em regime fechado – processo 569/2012 (CONJUR, 2023), sem direito de recorrer em liberdade.

No entendimento daquele juízo em conjunto com o conselho de sentença do Tribunal do Júri, restou comprovada autoria e materialidade, em tudo se adequando a denúncia suscitada

pela Promotoria de Justiça. No caso *sub oculi*, antes da alteração do Código Civil (Lei 14.661/2023) que acrescentou o artigo 1.815-A, a exclusão do herdeiro indigno se daria por sentença no juízo civil, e o direito de demandar a exclusão se extinguiria em 4 anos contados a partir da abertura da sucessão. Agora, com o advento do artigo 1.815-A do CC/02 alterado pela *retro legem*, é automática a perda do direito a herança por indignidade a partir do trânsito em julgado da sentença penal, independentemente, portanto, de ajuizamento na esfera civil.

Nova redação do Código Civil no que concerne a exclusão do herdeiro indigno, representa avanço processual, pois reforça o teor principiológico do direito de sucessão já pontuado por juristas romanos como Domício Ulpiano no Corpus Juris Civilis (Digesto, 534 d.C), bem como a diferenciação entre política e princípio de Ronald Dworkin (Levando os Direitos a sério, 2010).

## 2.2. EVICÇÃO – NOTAS INTRODUTÓRIAS

Tema quase relegado à orfandade pela doutrina brasileira, a evicção de direito impõe desafios aos que se dedicam ao seu estudo, por demandar a prévia compreensão de temas a ela correlatos, tais como a boa-fé – tanto subjetiva quanto objetiva –, a eficácia dos negócios jurídicos perante terceiros, o conceito de inadimplemento, a noção de garantia, a transmissão do direito de propriedade e sua oponibilidade *erga omnes*, bem como a fraterna proximidade com a garantia contra vícios redibitórios (MAIA, 2022).

Embora esquecido, a evicção é importante instituto ligado não somente ao direito contratual, mas também ao direito das coisas, tal instituto poder envolver bens móveis e imóveis.

O risco associado ao resultado dos pactos representa uma consequência econômica ou uma probabilidade de perda financeira, resultante, principalmente, de eventos incertos. Dessa forma, no que pese o direito das coisas ter por finalidade precípua a alocação de bens, os contratos são, em essência, instrumentos de alocação de riscos, mas estes podem ser considerados e firmados pelas partes mediante o emprego de cláusulas, garantias e penalidades descritas no contrato.

Ainda nas palavras de Maia, 2022 é dito que a evicção seria “a perda da coisa, por força de sentença judicial, que a atribui a outrem, por direito anterior ao contrato aquisitivo”. Tal evento gera um dever de indenizar decorrente da violação da cláusula geral de garantia contida no art. 447, CC/02. Sua ocorrência se dá quando o adquirente é privado de uma utilidade ou benefício do direito que pretendeu adquirir, “em razão de falha na atribuição translativa que

enseja a postulação vitoriosa de terceiro”. Por perda da coisa entende-se a privação do direito à sua titularidade ou mesmo à posse pacífica.

Como já sabido, a boa-fé do adquirente é a máxima para demandar pela evicção de direito, com isso o Código Civil acentua garantia legal contra vícios e obstáculos que impeçam a aquisição do direito. Não obstante, em vista de ser o vício/obstáculo desconhecido pelo adquirente de boa-fé, é comum que os riscos de evicção não sejam pactuados em contrato. Dito isso, é correto e admissível que a legislação pátria venha a conferir proteção ao adquirente de boa-fé. Da mesma forma, é perfeitamente aceitável que o Código Civil não dê guarida ao adquirente que sabendo ser a coisa alheia, assumiu o risco da evicção de direito consoante disposto no art. 457, CC/02.

Caracteriza-se evicção, a exemplo, a inclusão de gravame capaz de impedir a transferência livre e desembaraçada de veículo objeto de negócio jurídico de compra e venda.

Nesse sentido, vejamos o recurso especial REsp 1.713.096-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2018 por unanimidade, DJe 23/02/2018, cuja tratativa foi ação de cobrança, ajuizada por intermediadora de negócio jurídico em face do proprietário do bem (carro), por impedir a transferência do bem a terceiro (entregue em consignação a evicta) pois o bem móvel foi bloqueado por ordem judicial. *In verbis*:

Dessa forma, a doutrina ressalta que o ordenamento jurídico protege o adquirente, garantindo-lhe a legitimidade jurídica do direito que lhe é transferido por meio da regulamentação de direitos, deveres, ônus e obrigações decorrentes do rompimento da sinalagmaticidade das prestações. A evicção, portanto, não se estabelece com a "perda da coisa" em si, como se lê ordinariamente, mas com a privação de um direito que incide sobre a coisa; direito esse que paira não apenas sobre a propriedade como igualmente sobre o direito à posse. E, considerando que essa privação do direito pode ser total ou parcial, exemplificam os doutrinadores que haverá evicção na hipótese de inclusão de um gravame capaz de reduzir a serventia do bem. Na hipótese, conquanto tenha o adquirente se mantido na posse do veículo por determinado período de tempo, o fato de ter sido em seguida constituído o gravame, tornando necessário o ajuizamento de embargos de terceiro para que ele pudesse obter a respectiva liberação para efetuar o registro, evidencia o rompimento da sinalagmaticidade das prestações, na medida em que se obrigou o alienante a promover a transferência livre e desembaraçada do bem à adquirente, sob pena de responder pela evicção (BRASIL, 2023).

Em sede de decisão judicial, assim como por questões óbvias, a relatora determina o ressarcimento dos prejuízos suportados pela intermediadora da compra e venda do veículo, por ser inconteste a ocorrência de evicção, basta ver que é dever do alienante transmitir ao adquirente o direito sem vícios não consentidos, desembaraçado.

### 3 ESTRATÉGIA DE PESQUISA

A construção do presente artigo se valeu de fontes bibliográficas legislativa e jurisprudencial, doutrina jurídica e artigos legais, elencadas com vistas a responder o problema inicial da pesquisa, qual seja, a origem da justiça vem do direito civil ou do direito penal? Nessa caminhada, pretendeu-se provar que o primeiro recurso, assim também o último recurso da lei advém do direito civilista, por demonstrar que mesmo a pena imposta na esfera penal é insuficiente para trazer justiça, eis que essa só é possível se alcançar o patamar da moral e bem-estar social.

A pesquisa bibliográfica está inserida principalmente no meio acadêmico e tem a finalidade de aprimoramento e atualização do conhecimento, através de uma investigação científica de obras já publicadas (SOUSA; OLIVEIRA; ALVES, 2021). Para alcançar os objetivos propostos e elucidar o problema suscitado, a pesquisa bibliográfica consistiu na revisão de literatura intrínseca a temática abordada, partindo de livros, periódicos, artigos, sítios de internet, julgados e demais fontes.

A pesquisa exploratória visa explorar ou compreender uma questão de interesse objetivando ter maior familiaridade com a temática escolhida. Nesse sentido, LÖSCH (2023, p. 9-10) diz ser a pesquisa exploratória:

Fundamental para o desenvolvimento de novas teorias e descobertas científicas – uma vez que possibilita a identificação de novos caminhos de investigação e a ampliação do conhecimento em determinado campo de estudo – a pesquisa exploratória apresenta as seguintes características: - Objetivo amplo: tem como escopo obter uma compreensão ampla e inicial do assunto. - Coleta de dados qualitativos: geralmente envolve a coleta de dados qualitativos, como revisão da literatura, entrevistas e observações. - Não mensurável: não busca mensurar o fenômeno ou questão, mas sim compreendê-lo. - Flexibilidade: é flexível e permite ajustes no curso da investigação, o que é importante quando se trata de questões complexas e dinâmicas. -Preparação para futuras pesquisas: é uma etapa importante na construção de uma base sólida para pesquisas mais aprofundadas.

Em síntese, a metodologia escolhida na condução deste trabalho tem como modalidade a pesquisa teórica cujos objetivos exploratórios visaram maior familiaridade com a temática escolhida, com abordagem qualitativa, isto é, estudando aspectos específicos sem que tal proposta seja rigidamente estruturada, permitindo, portanto, a exploração de novos enfoques de

pesquisa.

#### 4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O primeiro resultado a ser pontuado é a viabilidade da hipótese inicial, qual seja, a de ser o Direito Civil norma não apenas relacional, mas também coercitiva. Entenda-se por coercitiva o que diz Steiner (2018, p.13):

“Assim, para que uma norma qualquer seja considerada parte do Direito, ela deve ser imposta de modo coercitivo pelo Estado. Ou seja, normas que é obrigado a seguir sob pena de sofrer sanção (como, por exemplo, ter que pagar uma multa quando violar uma lei civil ou ir para prisão quando transgredir um código penal).”

Nesse sentido, como norma coercitiva destacamos em adição as vedações – herdeiro indigno (art. 1.814, I, CC/02) e ao adquirente de má-fé demandar pela evicção (art. 457, CC/02), a autoridade coercitiva do Poder Judiciário que permite ao magistrado autorizar qualquer medida executiva (art. 139, IV, Código de Processo Civil), além da mera imposição de multa, visando assegurar o cumprimento de obrigação estipulada na tutela. Vejamos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Tais medidas são consideradas medidas executivas atípicas justificadas mediante verificação de necessidade, sendo esta constituída quando todas as medidas executivas típicas se mostram ineficazes. Reforçando esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT preleciona:

A pouca efetividade do processo é um grave problema de múltiplas causas. Para alterar esse quadro, vigora o princípio da atipicidade dos meios executivos, permitindo ao juiz impor todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

A lei não exige qualquer condição ou etapas prévias para se impor tais medias executivas. O juiz poderá aplicá-las preferencialmente, cabendo-lhe analisar em cada caso a necessidade e a adequação da medida a ser efetivada. A sua aplicação não é residual, mas preferencial (PEREIRA, 2019, *apud* TJDFT, 2023).

Em segunda análise, como resultado destacamos a obrigatoriedade de criação dos juizados especiais, cíveis e criminais, (art. 98, I, CF/88). Cogitamos que essa determinação da Assembleia Constituinte já demonstrava certa arrepsia com os resultados (in)alcançados no direito penal, notadamente, pelo processo penal tradicional, e não somente uma ferramenta para “desafogar” o Judiciário com o objetivo de proporcionar uma justiça mais rápida, eficiente e acessível.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da internalização de leituras como Michel Foucault, Louk Hulsman, Nils Christie e Daniel Anchutti, nos arriscamos a afirmar que o crime não precede ao criminoso, ele o seleciona. Para balizar essa sustentação não precisamos “ir longe”, basta trazer à baila os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP (2023) que aponta uma população carcerária de 832.295 pessoas encarceradas no ano de 2022. Esse dado revela um processo de criminalização de sujeitos em larga escala, isto é, progressivamente, mesmo após a redemocratização brasileira a partir da Constituição Cidadã que consagra em seu preâmbulo “nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”

Ora, que liberdade é essa que reduz ao cárcere parcela significativa e praticamente homogênea de sua comunidade? Esses números deram ao sistema penitenciário do Brasil o status de coisa inconstitucional, e provam inequivocamente que o modelo de justiça retributiva pautado no binômio crime-castigo, que norteia a pretensão punitiva enraizada no Direito Penal, está fadada ao fracasso. O fracasso pontuado relaciona-se intimamente com a premissa maior desse trabalho – *o Direito Civil é alternativa duradoura e acertada aos conflitos sociais*, uma vez que comporta norma de conduta social, força coercitiva e política de justiça restaurativa.

O Direito Penal desponta na sociedade democrática objetivando garantir a coexistência social por meio de regras e limitações aos indivíduos – sobretudo pela prisão. Ocorre que esse encarceramento é “orientado” para as camadas sociais mais pobres e de cor preta/parda, portanto, não pode ser justo pois escolhe seus criminosos, quem é digno ou não de sujeitar-se ao cárcere. O Direito Penal também não é justo quando “furta” para si os conflitos e exclui as vítimas, partindo da hipótese que o ofendido é o Estado e, portanto, deve ser o único responsável

por punir o infrator.

Na contramão disso, o Direito Civil coloca-se como promotor do diálogo entre as partes – ofendido e ofensor, a partir da adoção de métodos heterocompositivos, autocompositivos, medidas executivas típicas e atípicas, como formas de justiça restaurativa. Nesse tipo de justiça o papel da vítima e dos membros da comunidade são exaltados ao mesmo patamar que os ofensores, elas não precisam esperar que o Estado as diga o que é justo, elas mesmas podem propor o que achar justo à ofensa suportada.

O Direito Civil não é capaz de reestabelecer a vida ceifada, é verdade, mas ao menos frustra a fruição da herança pelo herdeiro indigno, garante a perda do bem pelo adquirente de má-fé e sem ressarcimento, em consequência de reivindicação feita pelo verdadeiro dono, possibilita ao magistrado usar do direito e da força para obrigar o cumprimento de decisão. Entre um Direito Penal que retribui a ofensa encarcerando os mais vulneráveis e um Direito Civil que enxerga os mais vulneráveis como atores sociais, não nos resta qualquer dúvida de onde a justiça vem.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Coleção: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1987. Vol. 5. p. 1134.

BÍBLIA, A. T. **Provérbios. Romanos**. In: BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Católica**: Antigo e Novo Testamentos. Tradução: José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 Ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União - Seção 1 - 17/3/2015, Página 1.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. REsp 1.713.096-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22601%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22649%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22601%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22649%22>

[2%29&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=&l=20&i=80](#) Acesso em: 21 Ago. 2023.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. **Os excluídos da sucessão por indignidade ou deserção**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1812/Os+exclu%C3%ADdos+da+sucess%C3%A3o+por+indignidade+ou+deserda%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 10 Set. 2023.

CICERO, Marco Tulio. **De Inventione**. Frankfurt-M: Surkhamp, 1906.

CONJUR. **Processo n. 569/2012**. Disponível em: <https://s.conjur.com.br/dl/elize-matsunaga.pdf> Acesso em: 15 Out. 2023.

Corpus iuris civilis: **digesto**: livro I / Equipe responsável: coordenação e tradução Edilson Alkmim Cunha; Antonio Augusto Catão Alves... [et al.] -- Brasília: TRF1, ESMAF, 2010. 154p.

ENGELMANN, Wilson; HOHENDORFF, Raquel Von; SANTOS, Paulo Júnior Trintade dos. **O caso Riggs vs. Palmer como um “modelo” adequado para decidir sobre os direitos fundamentais no panorama da constitucionalização do direito no Brasil**. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/9841/pdf> Acesso em: 22 Out. 2023.

FÓRUM, Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo, 2023.

LACERDA, Bruno Amaro. **Roma e a Ideia de Justiça**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXI, v. 25, n. 1, p. 206-216 Jan./jun.2016 ISSN 2318-8650. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/206-216/741> Acesso em: 12 Set. 2023.

LÖSCH, S.; RAMBO, C. A.; FERREIRA, J. de L. **A pesquisa exploratória na abordagem qualitativa em educação**. Revista IberoAmericana de Estudos em Educação, Araraquara, v. 18, n. 00, e023141, 2023. e-ISSN: 1982-5587. DOI: <https://doi.org/10.21723/riace.v18i00.17958>.

MAIA, Roberta Mauro Medina. **Critérios para alocação dos riscos de evicção de direito nos contratos imobiliários**. Revista Brasileira de Direito Civil, vol. 31, n. 3, p. 99-120, jul.-set./2022

MICHAELIS. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sinderese/> Acesso em: 21 Set. 2023.

MPSP. Ministério Público do Estado de São Paulo. **IP 1496/2012**. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob\\_page.show?\\_docname=2351321.PDF](https://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2351321.PDF). Acesso em: 06 Ago. 2023.

PLATÃO. **República**. Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2002. Tradução de Enrico Corvisieri.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil** / Caio Mário da Silva Pereira; atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. – 34. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SENADO FEDERAL. Agência Senado. **Entra em vigor exclusão automática de herdeiro indigno da divisão de bens**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/24/entra-em-vigor-exclusao-automatica-de-herdeiro-indigno-da-divisao-de-bens> Acesso em: 26 Out. 2023.

SOUSA, Angelica Silva de; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; ALVES, Laís Hilário. **Cadernos da Fucamp**, v.20, n.43, p.64-83/2021.

STEINER, Cássio V S. **Filosofia geral e jurídica**. Filosofia geral e jurídica [ recurso eletrônico ] / Cássio Vinícius Steiner de Sousa ; [revisão técnica: Gustavo da Silva Santanna.] – Porto Alegre: SAGAH, 2018.

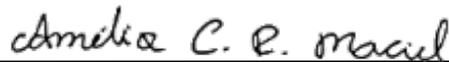
ULPIANO, Domicio. **Regularum Liber**. Frankfurt-M: Suhrkamp, 1907.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Medidas executivas atípicas**. Última modificação: 04/10/2023 08:39. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/medidas-executivas-atipicas-1>. Acesso em: 03 mar. 2024.

## PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, AMELIA COELHO RODRIGUES MACIEL, professor(a) com formação em Direito e proficiência em Língua Inglesa, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ Programa de Pós-Graduação em Direito, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado Direito Civil vs. Direito Penal: de onde vem a justiça?, do (a) aluno (a) Maria do Socorro Pereira de Lira e orientador (a) Éverton de Almeida Brito. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 14 / 06 / 2024.



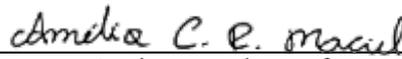
---

Assinatura do professor

## **PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA**

Eu, AMELIA COELHO RODRIGUES MACIEL, professor(a) com formação em Direito e proficiência em Língua Inglesa, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ Programa de Pós-Graduação em Direito, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado Direito Civil vs. Direito Penal: de onde vem a justiça?, do (a) aluno (a) Maria do Socorro Pereira de Lira e orientador (a) Éverton de Almeida Brito. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 14 /06 /2024.



---

Assinatura do professor